



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 6029

Autos nº: 0059252-04.2017.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. ELEVAÇÃO DE DISTRITO A MUNICÍPIO OU ALTERAÇÃO DE SUAS NOMENCLATURAS POR FORÇA DE LEI. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ART. 110, V, LEI 6.015/73. ART. 107, PROVIMENTO 260/CGJ/2013. LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de expediente enviado a essa Casa Correcional pela Juíza Diretora do Foro de Pedra Azul/MG, Dra. *Flávia Braga Corte Imperial*, solicitando "*orientação se há previsão legal ou institucional para cobrança de averbação de novo nome de município, fato ocorrido na Serventia do Registro de Pessoas Naturais c/c atribuição notarial de Cachoeira do Pajeú*" (evento nº 2355154).

Segundo o reclamante *André Marcelino Machiner*, ao solicitar "*a certidão de nascimento de Sebastião Honório de Oliveira, lavrada no livro 17-A, folhas 174 vº, termo 2497, nascido em 22/07/1963, filho de Dilza Honória de Oliveira (...) haveria as custas para averbar a atualização da cidade da comarca na certidão e já sendo emitido a certidão do registrando com essa devida atualização. Perguntado se seria correto foi nos informado que fora orientado ao citado anteriormente Mateus que é por indicação do Sindicatos dos Registradores Civis de Minas Gerais, sendo assim peço que se possível apreciar e saciar minha dúvida*" (evento nº 2355154).

Intimado (evento nº 2362176), disse o oficial interino do Registro Civil com atribuição notarial de Cachoeira de Pajeú/MG, *Mateus Alves de Souza Nogueira*, que o referido município, à época do registro de Sebastião Honório de Oliveira, chamava-se André Fernandes. Disse ser necessária a retificação do dado, nos exatos termos do art. 110, V da Lei nº 6.015/73, e que, "*como este registrador não deu causa a este erro, a averbação da retificação e os demais atos não seriam isentos*". Por fim, disse que o Reclamante autorizou o procedimento, pois necessitava da certidão com urgência e que "*haverá novos casos semelhantes*", pelo que roga "*parecer de como será o procedimento a ser adotado*" (evento nº 2491070).

Este, o necessário relatório.

*A priori*, importante frisar que a orientação envolvendo os serviços notariais e registrais

deve ser respondida pela própria Direção do Foro, a teor do art. 65, I da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e do art. 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, *verbis*:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;  
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Lado outro, determina o art. 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que essa Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

Logo, somente como forma de subsídio e sem caráter vinculativo à Direção do Foro, passa essa Casa Correcional a tecer os comentários pertinentes à matéria (Lei Complementar Estadual nº 59/2001, art. 23).

Estabelece o art. 110 da Lei nº 6.015/1973:

Art. 110. **O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício** ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos

a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

**V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.**

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

(sem grifos no original)

Estabelece, por sua vez, o art. 10 da Lei nº 15.424/2004:

Art. 10. Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

(...)

§ 2º **As averbações feitas de ofício** e as concementes ao transporte de ônus da matrícula e aquelas relacionadas ao encerramento de uma matrícula em virtude da abertura de outra **não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.**

(sem grifos no original)

Com efeito, a alteração da nomenclatura de Distrito para Município em assento de registro de nascimento, por força de lei, deve ser feita *ex officio* pelo oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, em especial, devido ao princípio da reserva da iniciativa ou da rogação, que define o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedados os atos de averbação e de registro de ofício (Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 5º, VII); pouco importa, assim, tenha o registrador dado causa à retificação *in casu* - que, a toda evidência, não se trata de erro dos envolvidos.

Nesse contexto, é gratuito o procedimento objeto dessa consulta, como estipulam o art. 10, § 2º da Lei nº 15.424/2004 e o art. 5º, VII do Provimento nº 260/CGJ/2013, vez que as averbações obrigatórias devem ser feitas de ofício, sem a cobrança de emolumentos.

Exemplificativamente, e por fim, editou a Corregedoria Nacional de Justiça o Provimento nº 63/2017, impondo, em seu art. 6º, que o CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito, de forma gratuita.

**Pelo exposto, orienta-se o Registro Civil com atribuição notarial de Cachoeira de Pajeú/MG a promover a devolução do valor cobrado a título de averbação da alteração do nome**

**do Município de Cachoeira de Pajeú, anteriormente denominado André Fernandes.**

Encaminhe-se cópia da presente manifestação à Direção do Foro de Pedra Azul/MG, para ciência e providências cabíveis.

Oficie-se; cópia da presente decisão servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte/MG, 24 de maio de 2020.

**Paulo Roberto Maia Alves Ferreira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 26/05/2020, às 09:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3779320** e o código CRC **242D0D8F**.